



Número: **5030934-29.2021.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **27/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Eleições, Anuidades OAB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIO DE OLIVEIRA FILHO (IMPETRANTE)	PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA (ADVOGADO) MARIA ODETE DUQUE BERTASI (ADVOGADO) ROSANA CHIAVASSA (ADVOGADO) MARIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) ROBERTO DELMANTO JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS (ADVOGADO)
ROBERTO DELMANTO JUNIOR (IMPETRANTE)	PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA (ADVOGADO) MARIA ODETE DUQUE BERTASI (ADVOGADO) ROSANA CHIAVASSA (ADVOGADO) MARIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) ROBERTO DELMANTO JUNIOR (ADVOGADO)
ROSANA CHIAVASSA (IMPETRANTE)	PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA (ADVOGADO) MARIA ODETE DUQUE BERTASI (ADVOGADO) ROSANA CHIAVASSA (ADVOGADO) MARIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) ROBERTO DELMANTO JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA ODETE DUQUE BERTASI (IMPETRANTE)	PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA (ADVOGADO) MARIA ODETE DUQUE BERTASI (ADVOGADO) ROSANA CHIAVASSA (ADVOGADO) MARIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) ROBERTO DELMANTO JUNIOR (ADVOGADO)
PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA (IMPETRANTE)	PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA (ADVOGADO) MARIA ODETE DUQUE BERTASI (ADVOGADO) ROSANA CHIAVASSA (ADVOGADO) ROBERTO DELMANTO JUNIOR (ADVOGADO) MARIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
COMISSAO ELEITORAL OAB SÃO PAULO (IMPETRADO)	
DIRETORA TESOUREIRA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DA OAB/SP (IMPETRADO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

14182 6681	27/10/2021 14:32	MS - ELEICOES-2021	Petição inicial - PDF
---------------	------------------	------------------------------------	-----------------------

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

- URGENTE

MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO, advogado regularmente inscrito na seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 54.325, com endereço à Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Torre Capital Building, conjunto 153, Cidade Jardim, São Paulo/SP, CEP 05502-001, e-mail contato@mofsf.com (doc. 1), **ROBERTO DELMANTO JUNIOR**, advogado regularmente inscrito na seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 118.848, com endereço à Rua Bento de Andrade, nº 549, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 04503-011, e-mail robertojr@delmanto.com (doc. 2), **ROSANA CHIAVASSA**, advogada regularmente inscrita na seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 79.117, com endereço à Rua dos Franceses, nº 82, Morro dos Ingleses, São Paulo/SP, CEP 01329-010, e-mail rosanachiavassa@chiavassa.com.br (doc. 3), **MARIA ODETE DUQUE BERTASI**, advogada regularmente inscrita na seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 70.504, com endereço à Rua Santos, nº 300, apto. 33, Barra Funda, Guarujá/SP, CEP 11410-330, e-mail mariaodete@mzbl.adv.br (doc. 4) e **PEDRO JOSÉ VILAR GODOY HORTA**, advogado regularmente inscrito na seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 291.994, com endereço à Rua Teixeira Mendes, nº 40, Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01517-010, e-mail adv.pedrohorta@gmail.com (doc. 5), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1º e seguintes da Lei nº 12.019/09 c.c. art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, impetrar

MANDADO DE SEGURANCA com pedido liminar

Em face da **SECCIONAL PAULISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, doravante denominada OAB/SP, inscrita no CNPJ



sob o nº 43.419.613/0001-70, com sede à Rua Maria Paula, nº 35, Centro, São Paulo/SP, serviço público independente dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, sendo autoridades coatoras o em. Presidente da OAB/SP, Dr. **CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS**, inscrito sob o nº 147.103, e-mail secretaria.presidencia@oabsp.org.br, bem como os demais membros da **COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/SP**, composta pelos Ilustres Advogados: Dr. **LEANDRO AGUIAR PICCINO** (Presidente), inscrito na OAB/SP sob o nº 162.464; Dra. **CARLA MARIA NICOLINI**, inscrita na OAB/SP sob o nº 131.175; Dr. **HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR**, inscrito na OAB/SP sob o nº 197.748; Dr. **HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI**, inscrito na OAB/SP sob o nº 433.356; Dra. **LAUREANGELA MARIA B. ANDRADE FRANCISCO**, inscrita na OAB/SP sob o nº 75.015; e Dra. **SISSYANE RODRIGUES FERREIRA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 227.755; e-mail comissao.eleitoral@oabsp.org.br, e a **DIRETORA TESOUREIRA** em exercício, Dra. **RAQUEL ELITA ALVES PRETO**, inscrita na OAB/SP sob o nº 108.004, e-mail financeiro@oabsp.org.br pelas razões adiante delineadas.

I. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

O Pretório Excelso fixou o seguinte entendimento com repercussão geral por meio do Tema nº 258, *verbis*:

“Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual”.

Destarte, é em atenção à tese fixada no julgamento do RE 595.332/PR que se justifica a competência da Justiça Federal em São Paulo para processar e analisar o presente *mandamus*.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Sendo certo que o art. 23 da Lei nº 12.019/2009 traz expressa previsão acerca do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data em que se



toma ciência do ato impugnado para a impetração do *mandamus*, é evidente que a presente ação autônoma de impugnação é tempestiva, pois o Edital de Convocação para as Eleições de 2021 (Ato impugnado – doc. 6) **foi publicado pelo Gabinete da Presidência da seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil em 7 de outubro de 2021.**

III. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Na data de 25 de novembro de 2021 haverá eleições, quanto ao triênio 2022/2024, dos membros do Conselho Seccional e de sua Diretoria, dos Conselheiros Federais, da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados e das Diretorias das Subseções da OAB/SP.

Caberá a esses novos dirigentes da OAB/SP o direcionamento da maior seccional do Brasil em todos os níveis administrativos, visando adotar medidas e estratégias para amenizar e remediar o impacto negativo sentido pela Advocacia paulista diante da pandemia da COVID-19.

Desta feita, é absolutamente fundamental que toda a Advocacia possa decidir e escolher os dirigentes que terão essa crucial função nos anos vindouros.

Não se trata somente do exercício mais concreto da democracia representativa – o voto –, mas também de decidir os rumos que serão tomados em prol da sobrevivência da profissão, impactando as vidas de todas as advogadas e advogados inscritos nos quadros da OAB/SP.

O primeiro impetrante deste *mandamus* é candidato à presidência da OAB/SP, a quarta impetrante é candidata à vice-presidência, o quinto é candidato à secretário-geral e os demais impetrantes são candidatos ao Conselho Federal, todos concorrendo pela “*CHAPA 23 – INOVAÇÃO E FUTURO!*”, regularmente inscrita no pleito eleitoral, conforme verifica-se do link <https://www.oabsp.org.br/eleicoes-oab-sp-2021/chapas-com-requerimento-de-registro>:



Chapa: 23 - "INOVAÇÃO E FUTURO !"		Data de registro: 25/10/2021 - 10:44h
PRESIDENTE	MARIO DE OLIVEIRA FILHO	54325 - 1
VICE-PRESIDENTE	MARIA ODETE DUQUE BERTASI	70504 - 1
SECRETÁRIO(A) - GERAL	PEDRO JOSÉ VILAR GODOY HORTA	291994 - 1
CONSELHEIRO FEDERAL EFETIVO	ROBERTO DELMANTO JUNIOR	118848 - 1
CONSELHEIRO FEDERAL EFETIVO	ROSANA CHIAVASSA	79117 - 1

Os impetrantes buscam **assegurar a legalidade e constitucionalidade do procedimento eleitoral que se aproxima** na seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, **garantindo o direito ao voto a todos os advogados inscritos nos quadros da referida seccional, estejam eles adimplentes ou não.**

Conforme se depreende do Edital de Convocação para as Eleições de 2021, publicado pelo Gabinete da Presidência da seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil em 7 de outubro de 2021 (cf. doc. 6), **apenas foram convocados para votar e participar do pleito eleitoral as advogadas e advogados que estiverem adimplentes com o pagamento das anuidades, estando excluídos, a toda evidência, os inadimplentes:**

“EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AS ELEIÇÕES 2021

*A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, nos termos dos arts. 63 a 67 da Lei no. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), 128 a 137-C, 156-B e 156-C do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (RGEAOAB), do Provimento no-146/2011, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), por seu Presidente, **convoca todos os advogados e advogadas inscritos na Seccional do Estado de São Paulo, adimplentes com o pagamento das anuidades, para a votação obrigatória nas eleições, quanto ao triênio***



2022/2024, dos membros do Conselho Seccional e de sua Diretoria, dos Conselheiros Federais, da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados e das Diretorias das Subseções, a realizar-se no dia 25 de novembro de 2021, no período contínuo das 9h às 17h. Para votar os eleitores deverão apresentar o Cartão ou a Carteira de Identidade Profissional ou um dos seguintes documentos: Registro Geral de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Passaporte” (Grifo nosso).

É explicitado no próprio Edital que esse se arvora no art. 1º do Provimento nº 146/2011 da OAB Federal para proceder à referida proibição, cuja redação é a seguinte:

*Art. 1º A eleição dos Conselheiros Federais, dos Conselheiros e da Diretoria dos Conselhos Seccionais e das Subseções e da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta e obrigatória dos advogados regularmente inscritos na OAB **e com ela adimplentes**.*

O referido Edital de Convocação para as Eleições de 2021 e o Provimento nº 146/2011 são absolutamente afrontosos à legislação federal vigente e à Constituição Federal, como restará absolutamente demonstrado ao final da presente impetração.

O regramento contido na Lei nº 8.906/94 se limita a proibir os advogados inadimplentes de se **candidatarem** às eleições, não a **votarem** (em outras palavras, o Provimento nº 146/2011 e o Edital extrapolaram os limites da mencionada Lei Federal).



O posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 647.885/RS e **declarar a inconstitucionalidade** dos comandos insculpidos nos arts. 34, inciso XXIII, e 37, §2º, ambos da Lei nº 8.906/94 (que permitiam a suspensão do exercício profissional do advogado que estivesse inadimplente com a anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil) **também demonstra o cabimento do presente mandamus.**

Na ocasião do julgamento, restou assentado que as sanções políticas cominadas (incluindo-se aqui, evidentemente, a restrição do direito ao voto) em virtude da inadimplência **representariam afrontas aos princípios da liberdade profissional, da proporcionalidade em sentido estrito, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo,** conforme expressamente destacado pelo em. Min. EDSON FACHIN. Reverteremos à referida questão em momento oportuno deste *writ*.

Ademais, é igualmente fundamental apontar que, na hipótese em apreço, exigir o esgotamento da via administrativa (recursos ao Pleno do Conselho Estadual da OAB/SP e eventuais recursos ao Conselho Federal da OAB), para que se submeta a matéria ao Poder Judiciário **inviabilizaria a pretensão democrática que reveste o presente mandamus.**

A via administrativa certamente não seria esgotada antes da data de 25 de novembro, quando ocorrerão as eleições (o que desde logo evidencia o **periculum in mora**), restando patente a necessidade de a matéria ser apreciada em caráter de urgência pelo Poder Judiciário, diante da garantia de inafastabilidade da jurisdição contida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Objetivamente, o que se busca por meio deste writ é a concessão da ordem para que se garanta o direito individual homogêneo de todos os advogados regularmente inscritos nos quadros da OAB/SP de participarem ativamente, mediante o voto, das eleições que se avizinham, mesmo que estejam inadimplentes com a instituição.



Os impetrantes, por concorrerem na eleição, gozam de indiscutível legitimidade para ajuizar o presente writ em nome dos advogados inscritos na OAB/SP, dada a necessidade de que as eleições sejam inteiramente balizadas pela ordem constitucional.

IV. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA ORDEM

Os impetrantes compõem a “*CHAPA 23 – INOVAÇÃO E FUTURO!*”, regularmente inscrita no pleito eleitoral da OAB/SP e, conforme anteriormente exposto, possuem legitimidade ativa para demandar em nome coletivo e discutir as regras do processo eleitoral impostas pela OAB/SP.

Evidentemente, há legítimo interesse dos impetrantes de que o pleito que se aproxima **tenha seu colégio eleitoral definido conforme as regras do Estatuto da Advocacia** (Lei nº 8.906/94), ou seja, **composto por todos os advogados e advogadas regularmente inscritos**, e cuja participação, inclusive, é compulsória (art. 63 da Lei nº 8.906/94). O que se busca é a manutenção da integridade do colégio eleitoral e da democracia dentro da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Edital de Convocação para as Eleições de 2021, publicado pelo Gabinete da Presidência da seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil em 7 de outubro de 2021, todavia, **é incompatível com a Lei nº 8.906/94**, já que se arvora no **também incompatível** Provimento nº 146/2011. Isso porque ambos **proíbem os advogados inadimplentes de participarem das eleições seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.**

A referida proibição é **ilegal e inconstitucional**, como se verá.

Analisando o Capítulo VI da Lei nº 8.906/94 é facilmente constatável que **não há qualquer proibição do direito de votar direcionada aos advogados inadimplentes.**

O que se lê do art. 63, *caput* e §2º é o seguinte:



*Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, **mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.***

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

*§ 2º **O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB,** não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (Redação dada pela Lei nº 13.875, de 2019).*

Excelência, é clarividente, portanto, que a Lei nº 8.906/94 não proíbe o advogado inadimplente do direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, **bastando que ele esteja regularmente inscrito** (art. 63, *caput*). A única – questionável – proibição relacionada ao adimplemento das anuidades se direciona ao **candidato** (art. 63, §2º).

A jurisprudência pátria é consolidada no sentido de reconhecer exatamente o que argumentamos no presente *writ*:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS. ADVOGADO INADIMPLENTE. RESOLUÇÃO OAB/MS. ILEGALIDADE. DIREITO DE VOTAR. POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, o



*Impetrante Jair Nogueira Junior ajuizou mandado de segurança para garantir seu direito ao voto nas eleições para representantes da OAB/MS, realizadas em 20 de novembro de 2018, independentemente da quitação de anuidades em aberto junto à Diretoria da Seccional da OAB/MS. 2. Sustenta que pretende votar nas próximas eleições da OAB, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está impedido de exercer tal direito, aduzindo que nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, sendo que referido diploma legal exige a regularidade do pagamento das anuidades apenas para os candidatos, entendendo, assim, ser ilegal a exigência de os advogados eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades. 3. O Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar, para que o Impetrante exerça seu direito de voto nas eleições realizadas em 20.11.18 (Id 90459445, p. 1-3). 4. **De fato, a exigência de situação regular junto à OAB somente é feita aos candidatos, nos termos do art. 63, §2º, da Lei nº 8.906/94, verbis: “O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos”.** 5. **Assim, a Lei nº 8.906/94 não apenas permite que o advogado inscrito que esteja inadimplente participe das eleições, como também obriga o seu comparecimento. Dessa forma, não pode a OAB, seja por meio do Regulamento Geral, de Resoluções ou de outras normas que não Lei em sentido estrito, impor restrições ao direito/dever de voto instruído pela Lei nº 8.906/1994. Precedentes.** 6. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002404-23.2018.4.03.6002, Rel.*



Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020) (Grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÕES. RESTRIÇÃO AO VOTO DO ADVOGADO INSCRITO INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de o advogado inadimplente participar das eleições da OAB.

2. A Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não traz qualquer restrição ao voto dos advogados que estejam inadimplentes com a Ordem.

3. Ao contrário, estabelece no art. 63, §1º, que “a eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB”.

4. A exigência de situação regular junto à OAB somente é feita aos candidatos, nos termos do art. 63, §2º, da Lei nº 8.906/1994: “O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos”.

5. Verifica-se, portanto, que a Lei nº 8.906/1994 não apenas permite que o advogado inscrito inadimplente participe das eleições, mas obriga o seu comparecimento. Dessa forma, não pode a OAB, seja por meio do Regulamento Geral, de Resoluções ou de outras normas que não Lei em sentido estrito, impor restrições ao direito/dever de voto instruído pela Lei nº 8.906/1994. Precedentes (ApelRemNec 0005707-78.2014.4.03.6000,



DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019 / RemNecCiv 0003202-71.2015.4.03.6003, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018. / RemNecCiv 0011867-90.2012.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015. / ApelRemNec 0009137-19.2006.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.)

6. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5029067-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019)

ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender



secundatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 356175- Processo n. 0005857- 59.2014.4.03.6000, TRF 3, TERCEIRA TURMA, Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, Julgamento em 30/07/2015, Publicação e -DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015) (Grifo nosso).

De todo modo, pretende o Edital de Convocação para as Eleições de 2021, com respaldo no Provimento nº 146/2011, **proibir os advogados inadimplentes de exercer o direito mais caro à democracia representativa: o voto.**

Ocorre, Excelência, que, conforme assentado pela jurisprudência pátria, um Provimento – ato normativo de caráter regulamentar –, **jamais poderia impor tamanha restrição quando a própria lei não o faz,** em atenção ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Ora, em se tratando de direito fundamental ao próprio exercício da democracia, é absolutamente inadmissível, com a devida vênia, que um simples provimento – ou edital – possa restringi-lo. Por óbvio, *data venia*, tal restrição está vinculada ao princípio da reserva legal qualificada.

Repisamos: **a própria Lei Federal que disciplina o tema não estatuiu tal proibição** (cf. art. 63, *caput* e §2º, da Lei nº 8.906/94), de modo que acatá-la importaria em fazer prevalecer o poder de regulamentação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face do que foi democraticamente referendado e aprovado pelo Poder Legislativo, este sim incumbido da função – típica – de legislar.

O que se verifica da Lei é a **obrigação, por parte do advogado INSCRITO, de participar do pleito eleitoral, não havendo qualquer**



disposição acerca da adimplência ou inadimplência desse com a seccional que integre.

Como perfeitamente exposto pelos ilustres advogados impetrantes do **Mandado de Segurança nº 5111476-51.2021.4.02.5101/RJ** ao sustentarem a necessária sujeição da Ordem dos Advogados do Brasil ao princípio da legalidade estrita:

Apesar de formalmente desvinculados da Administração Pública federal, devem os conselhos profissionais obediência à legalidade estrita, o que resguarda os direitos e liberdades fundamentais dos profissionais que, por determinação legal, submetem-se à sua jurisdição. Afastar tais conselhos dos princípios constitucionais significaria submeter milhares de profissionais ao arbítrio das guildas, o que, para o bem do Estado de Direito, não tem permitido o Poder Judiciário.

Não bastasse a vedação constitucional fundamentada no princípio da legalidade estrita, é preciso destacar o posicionamento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal a respeito das anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

A natureza jurídica dos conselhos profissionais e da Ordem dos Advogados do Brasil foi expressamente definida pelo Tema 877 de sistemática de repercussão geral, cujo acórdão paradigma é o RE 938.837/SP. Na ocasião do julgamento, argumentou o em. Min. **EDSON FACHIN** que, dadas algumas de suas características, se aplicaria a eles o regime jurídico das autarquias federais.

A respeito das anuidades e demais verbas cobradas por conselhos profissionais e Ordem dos Advogados do Brasil, cumpre destacar o acórdão da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4697/DF, de relatoria do em. Min. **EDSON FACHIN**, que restou ementado da seguinte forma:



AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **CONSELHOS PROFISSIONAIS**. AUTARQUIAS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRATICABILIDADE. PARAFISCALIDADE. LEI FEDERAL 12.514/2011. 1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de serem os conselhos profissionais autarquias de índole federal. Precedentes: MS 10.272, de relatoria do Ministro Victor Nunes Leal, Tribunal Pleno, DJ 11.07.1963; e MS 22.643, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ 04.12.1998. 2. **Tendo em conta que a fiscalização dos conselhos profissionais envolve o exercício de poder de polícia, de tributar e de punir, estabeleceu-se ser a anuidade cobrada por essas autarquias um tributo, sujeitando-se, por óbvio, ao regime tributário pátrio.** Precedente: ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.03.2003. 3. **O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie “contribuições de interesse das categorias profissionais”, nos termos do art. 149 da Constituição da República.** Precedente: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001.

(...).

(ADI 4697, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 29-03-2017 PUBLIC 30-03-2017) (Grifo nosso).



Destarte, sendo certo que as anuidades possuem natureza jurídica tributária, destacamos o acórdão do ARE 915.424/SP, de relatoria do em. Min.

CELSO DE MELLO:

*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI N° 12.322/2010) – **SANCÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO – INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO** (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF) – RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA **RAZOABILIDADE** E DA **PROPORCIONALIDADE** EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA – LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE **OFENSA AO “SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW”** – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 – RTJ 173/807-808 – RTJ 178/22-24) – O PODER DE TRIBUTAR – QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE – “NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR” (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132) – A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE*



COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE – A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO “ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE” – DOCTRINA – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(ARE 915424 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 27-11-2015 PUBLIC 30-11-2015) (Grifo nosso).

As mencionadas sanções políticas, vedadas pelo E. Supremo Tribunal Federal, consistem, na definição fornecida pelo em. Min. **EDSON FACHIN** no julgamento do RE 647.885/RS, *em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo da obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo.*

Assim, resta claro que o Edital de Convocação para as Eleições de 2021, com respaldo no Provimento nº 146/2011, **busca impor sanção política aos advogados que não foram capazes de efetuar o pagamento da anuidade exigida pela Ordem dos Advogados do Brasil, cuja natureza jurídica é tributária.**

Nos termos do entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrado, tal prática é **inconstitucional, pois a cobrança da obrigação tributária não pode ser revestida de caráter sancionatório, sobretudo quando isso implica na restrição do direito mais caro à democracia representativa: o voto.** Trata-se de uma forma de inviabilização do próprio exercício da profissão, por cercear dos advogados o direito de escolher seus representantes.

Se há outros meios menos gravosos para a cobrança da anuidade, é fundamental que esses sejam utilizados ao invés de impor **sancção política aos advogados que estão inadimplentes com a Ordem dos Advogados do Brasil.** É



imperioso que sejam preservados os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade em sentido estrito** e do **devido processo legal substancial**.

O em. Min. **EDSON FACHIN** argumenta no mesmo sentido no julgamento do RE 647.885/RS, ao destacar que, por se tratar de título executivo extrajudicial, bastaria a inscrição do débito para posterior cobrança, não se justificando a suspensão do exercício profissional. Adequando o argumento ao caso em tela, **é igualmente ilógico sustentar que a restrição ao direito de votar seja proporcional ou razoável**.

Nem se diga que o Parcelamento do Débito instituído pela ilustre Diretora Tesoureira por meio da Portaria GDT 002/2019 (doc. 7), que consta do Edital de Convocação para as Eleições de 2021, seria apto a sanar o flagrante constrangimento ilegal impingido aos milhares de advogados paulistas inadimplentes, pois **ainda estamos diante de sanção política, sendo esta meramente atenuada pela medida da ilustre Diretora Tesoureira, mas não extinta, como deveria ser, por se tratar de medida antidemocrática**.

Ademais, a Lei nº 8.906/94 estabelece no art. 44, inciso I, que a Ordem dos Advogados do Brasil tem por **finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas**. É **contraditória** com a sua finalidade, portanto, a atitude de cercear os advogados do direito de escolher seus representantes (exercício da democracia) pelo simples inadimplemento da anuidade. A eleição dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil não é, *data maxima venia*, como uma votação entre condôminos.

É evidente que a pandemia da COVID-19 impactou a economia mundial, fazendo com que os índices de desemprego disparassem ao redor do globo. Igualmente, desigualdades regionais foram acentuadas, empurrando milhares de pessoas para a condição de miseráveis.



Como cediço, a economia brasileira foi severamente afetada e a advocacia não passou ileso por esse tenebroso período, sendo certo que apenas recentemente, com o avanço da campanha de vacinação, é que se pôde vislumbrar uma tímida possibilidade de melhora nesse quadro de incertezas.

Muitos advogados e advogadas foram obrigados a conciliar a profissão com empregos informais para que pudessem sustentar suas famílias, sendo certo que muitos tiveram que abandonar por completo a advocacia em razão das dificuldades trazidas pela disseminação do novo *coronavírus*.

Nesse período de intensas dificuldades, o que se espera da seccional paulista Ordem dos Advogados do Brasil é que essa atue de forma inclusiva, levando-se em consideração a tragédia mundial que atravessamos e auxilie os milhares e milhares de advogados paulistas que passam dificuldades financeiras, para que esses façam parte do Colégio Eleitoral.

A própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece em seu art. 20 que nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**. Assim, indagamos:

Em qual democracia representativa só é permitido o direito ao voto para aqueles que possuem condições financeiras razoáveis? Haveremos regredido séculos, ao voto censitário?

Os advogados e advogadas que tanto batalham nessa honrosa e dura profissão não podem ser privados de participar da escolha dos seus representantes pelo simples fato de não terem sido capazes de contribuir com a anuidade em meio à pandemia sem que isso importe em dissonância com os valores constitucionais que a própria Ordem dos Advogados do Brasil tem por finalidade precípua defender.

V. DO PEDIDO DE LIMINAR



Conforme o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ao despachar a inicial, é possível que o juiz ordene que *se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.*

A concessão de liminar no presente caso é medida que se impõe, uma vez que estão presentes tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* está demonstrado pelas próprias razões de impetração. Não pode a OAB/SP, por meio do Edital de Convocação para as Eleições baseado em um Provimento, **impor tão grave restrição ao exercício democrático quando sequer a Lei Federal que disciplina o tema o fez**, sendo certo, ainda por cima, **que sequer ela poderia fazê-lo, porquanto se trataria de sanção política incompatível com a natureza jurídica da anuidade cobrada pela OAB/SP.**

É justamente em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade em sentido estrito e do devido processo legal substantivo que se revela a fumaça do bom direito.

O *periculum in mora*, por sua vez, se justifica em virtude do exíguo prazo restante até a realização das eleições seccionais, **que ocorrerão em menos de um mês, na data de 25 de novembro de 2021**, de modo que a decisão final de mérito do presente *mandamus* será **ineficaz** caso a liminar não seja concedida.

Conforme já decidiu a DDa. 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ ao deferir a liminar pleiteada no **Mandado de Segurança nº 5111476-51.2021.4.02.5101/RJ** (doc. 8) e a DDa. 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás, ao deferir a liminar pleiteada no **Mandado de Segurança nº 1047770-45.2021.4.01.3500** (doc. 9), **se requer a concessão de liminar para que os advogados inscritos na OAB/SP sejam autorizados a votar na data de 25 de novembro de 2021 independentemente da adimplência das anuidades, devendo a autoridade coatora publicar comunicação nesse sentido, da mesma forma que ventilou a proibição, divulgando a autorização aos advogados em todos os canais de comunicação da OAB/SP.**



Outrossim, se aguarda a suspensão da eficácia do trecho do art. 1º do Provimento 146/2011, da OAB Federal, constante do Edital de Convocação da Eleição, que dispõe “e com ela adimplentes”.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, confiante no alto critério e discernimento de V. Exa., se aguarda a confirmação da liminar pleiteada e, ao final do processo, a concessão da segurança para que a OAB/SP seja obrigada a permitir a participação dos advogados e advogadas inadimplentes das eleições seccionais, por se tratar de viabilizar o exercício da própria democracia representativa que a Ordem dos Advogados do Brasil tem por finalidade defender.

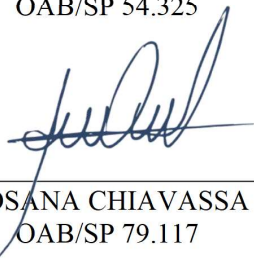
Dá-se à causa o valor simbólico de R\$1.000,00 (mil reais).

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de documentos que acompanham a inicial, como medida da sempre esperada


- JUSTICA!

São Paulo, 27 de outubro de 2021.


MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO
OAB/SP 54.325




ROSANA CHIAVASSA
OAB/SP 79.117



ROBERTO DELMANTO JUNIOR
OAB/SP 118.848



MARIA ODETE DUQUE BERTASI
OAB/SP 70.504



PEDRO JOSÉ VILAR GODOY HORTA
OAB/SP 291.994

